



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109867-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante DIRCELENA THOMAZ DE AQUINO PEREIRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40458

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2109867-20.2025.8.26.0000

COMARCA: SERTÃOZINHO

JUÍZA: DANIELLE REGINA DE SOUZA DUARTE

AGTE.: DIRCELENA THOMAZ DE AQUINO PEREIRA

AGDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência da agravante para a exclusão do nome da agravante do rol de inadimplentes – grau de probabilidade do direito invocado insuficiente para deferimento da medida – ausência de atendimento aos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, nos moldes em que foi pleiteada – decisão mantida – agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais promovida pela agravante contra a agravada.

A insurgência refere-se à r. decisão copiada a fls. 27/28, pela qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência para a exclusão do nome da agravante do rol de inadimplentes.

Sustentou a agravante, em linhas gerais, que estavam presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC. Argumentou que as provas apresentadas demonstram que a cobrança é ilegal. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de ser concedida a tutela

de urgência pleiteada nos termos do art. 300 do CPC.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, sem a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

O agravo não comporta provimento.

A concessão de tutela de urgência (antecipada ou cautelar) é medida excepcional que demanda a existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz ver a ausência dos requisitos mencionados, o que leva a se concluir pelo acerto da decisão de 1º grau.

A agravante requer a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes aduzindo que já quitou sua dívida com o agravado. Não há nos autos prova convincente suficiente para que se conclua de pronto, que é veraz a afirmação.

Sem ingressar demasiadamente no mérito das questões discutidas, o fato é que não há verossimilhança nas alegações deduzidas na petição inicial, não se extraindo delas probabilidade do direito invocado em grau suficiente para deferimento da medida.

Como bem asseverou a i. magistrada: “*A antecipação de tutela, nos termos do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não vislumbro presente os requisitos no caso em questão, sendo que a mera alegação de falta de conhecimento do débito, não o torna imediatamente inexigível. De acordo com os documentos de fls. 17/18, a dívida discriminada na inicial tem origem em 23/06/2022, subsistindo esse lapso de tempo sem que se verificasse impugnação, até a consulta efetuada em março de 2025, de forma que resta afastada a urgência no provimento, não caracterizada a condição prevista no art. 84, § 3º da Lei consumerista.*”.

A mera alegação da agravante de que desconhece o débito em discussão, por si só, não confere ao direito invocado na demanda grau de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela de urgência requerida – observado que o direito à anulação do apontamento será apreciado no mérito da ação principal.

Deve-se, portanto, aguardar realmente o contraditório, nada obstando que a questão seja reapreciada, caso surjam indícios mais sólidos de que o apontamento é irregular – o que ainda não se tem.

Em suma, pelos motivos alinhavados, há que se manter a decisão recorrida.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator